

€ 99,76, legados pelo sócio n.º 45 377, Manuel Duarte Carvalho, nascido em 21 de Março de 1930 e falecido em 7 de Maio de 2007;

€ 99,76, legados pelo sócio n.º 48 377, Joaquim Matos Figueiredo Sá, nascido em 3 de Julho de 1931 e falecido em 30 de Novembro de 2006;

€ 133,18, legados pelo sócio n.º 49 694, António José Correia, nascido em 27 de Novembro de 1936 e falecido em 27 de Março de 2007;

€ 299,28, legados pelo sócio n.º 49 934, Albino Reis Cabrito, nascido em 17 de Novembro de 1934 e falecido em 4 de Março de 2007;

€ 997,60, legados pelo sócio n.º 56 806, Carlos Luís Costa Reis, nascido em 3 de Dezembro de 1947 e falecido em 15 de Março de 2007;

€ 548,68, legados pela sócia n.º 58 527, Deolinda Sousa Fernandes Conceição, nascida em 23 de Maio de 1945 e falecida em 20 de Abril de 2007;

€ 2833,16, legados pelo sócio n.º 67 563, Luís Santos Malhadas, nascido em 6 de Abril de 1958 e falecido em 8 de Maio de 2007;

€ 3740,98, legados pelo sócio n.º 75 296, Manuel Narciso Sousa Ramos, nascido em 22 de Julho de 1959 e falecido em 3 de Março de 2007;

€ 3416,77, legados pela sócia n.º 84 238, Maria Amélia Silva Oliveira Lima, nascida em 16 de Julho de 1961 e falecida em 21 de Abril de 2007;

€ 3750, legados pelo sócio n.º 90 831, Nuno Telmo Baleiras Godinho, nascido em 16 de Setembro de 1963 e falecido em 12 de Janeiro de 2007;

€ 3725, legados pelo sócio n.º 91 358, Óscar Marcelo Lima, nascido em 7 de Outubro de 1950 e falecido em 18 de Abril de 2007.

12 de Junho de 2007. — Pela Direcção, *José Manuel Costa Melo Beirão*.

2611022899

ESCOLA UNIVERSITÁRIA DAS ARTES DE COIMBRA

Regulamento n.º 133/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, publica-se em anexo o Regulamento das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência Pelos Maiores de 23 Anos dos cursos da Escola Universitária das Artes de Coimbra.

14 de Maio de 2007. — O Director, *Carlos Sá Furtado*.

ANEXO

Regulamento das Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência dos Cursos Superiores da Escola Universitária das Artes de Coimbra Pelos Maiores de 23 Anos.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos ministrados na EUAC pelos maiores de 23 anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 2.º

Organização das provas

1 — A organização, realização e avaliação das provas é da competência de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeado pelo director da EUAC.

2 — Das decisões do júri não há recurso.

Artigo 3.º

Componentes de avaliação

A avaliação da capacidade para a frequência dos cursos da EUAC integra:

- A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- A avaliação das motivações do candidato, mediante a realização de uma entrevista;
- A realização de uma prova de avaliação de conhecimentos e competências.

Artigo 4.º

Regras de realização e avaliação das componentes de avaliação

1 — A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato é feita pelo júri, o qual lhe atribuirá uma classificação entre 0 e 20 valores.

2 — A avaliação das motivações do candidato é efectuada mediante a realização de uma entrevista, a qual terá uma duração máxima de trinta minutos, e será valorada entre 0 e 20 valores.

3 — A prova de avaliação de conhecimentos e competências é constituída por uma prova escrita, eliminatória, e incidirá sobre o conjunto das matérias consideradas como indispensáveis ao ingresso no curso em que pretende matricular-se, de forma a permitir avaliar a aptidão para a sua frequência.

4 — A classificação da prova de avaliação de conhecimentos e competências será feita numa escala numérica de 0 a 20 valores, expressa em números inteiros, arredondados para a unidade mais próxima, considerando-se eliminado o candidato que não obtenha classificação igual ou superior a 7 valores.

5 — O elenco das provas de avaliação de conhecimentos e competências, bem como as áreas do conhecimento sobre que incidirá cada uma das provas, serão fixados pelo director da EUAC e terão como base os programas do ensino secundário definidos para as disciplinas com a mesma designação.

6 — Os candidatos que há cinco anos ou menos tenham obtido, nas provas de ingresso fixadas para o par estabelecimento/curso para o concurso nacional de acesso ao ensino superior, 95 ou mais pontos, são dispensados da prova de avaliação de conhecimentos e competências, considerando-se, para o efeito, a nota obtida na prova de ingresso, convertida para a escala de 0-20 valores.

Artigo 5.º

Classificação final e seriação

1 — As candidaturas às vagas disponibilizadas serão ordenadas de acordo com a classificação final obtida pelos candidatos nas componentes de avaliação.

2 — A classificação final do candidato será feita numa escala numérica inteira de 0 a 20 valores, calculada de acordo com a seguinte ponderação:

- Apreciação do currículo do candidato — 25 %;
- Entrevista — 25 %;
- Prova de avaliação de conhecimentos e competências — 50 %.

Artigo 6.º

Inscrição e candidatura

1 — Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que completaram 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecedeu a realização das provas.

2 — A inscrição deve ser apresentada na secretaria da EUAC, em impresso próprio, a fornecer, acompanhado de fotocópia simples do bilhete de identidade e do currículo escolar e profissional actualizado.

3 — A inscrição para a realização das provas implica o pagamento de uma propina de montante a fixar pelo director da EUAC.

4 — O calendário para a inscrição e realização das diversas componentes de avaliação é fixado pelo director da EUAC.

5 — Em caso excepcional, e se se justificar, poderá haver lugar a uma época especial de provas de avaliação de conhecimentos, a decorrer em Setembro.

Artigo 7.º

Efeitos e validade

1 — A aprovação nas provas para acesso ao ensino superior produz efeitos para a candidatura ao curso da EUAC para que tenha sido realizada e vale apenas para o ano lectivo em causa.

2 — Se, no decurso da entrevista a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, o júri e o candidato entenderem aconselhável proceder à mudança da candidatura para um outro curso da EUAC, as provas já realizadas serão remetidas para classificação da nova candidatura.

Artigo 8.º

Vagas

O número total de vagas para os cursos da EUAC é fixado pelo director da EUAC, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.

Artigo 9.º

Casos omissos

Em tudo o não expressamente previsto neste Regulamento, aplicar-se-ão analogicamente as regras fixadas pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março.